



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001789-37.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILEINE BARRETO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001789-37.2025.8.26.0041

Voto nº 27. 961 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Edileine Barreto da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo em execução penal interposto pela sentenciada contra decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto, alegando preenchimento dos requisitos legais e dispensabilidade do exame criminológico. A decisão foi mantida pelo juízo *a quo* e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentenciada preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime aberto, considerando a necessidade de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. Embora o requisito objetivo-temporal esteja preenchido, os elementos dos autos não demonstram o cumprimento do requisito subjetivo pela agravante.

4. A gravidade do crime e a quantidade de pena a cumprir justificam uma análise mais rigorosa da personalidade da reeducanda, sendo prudente a realização de exame criminológico para avaliar sua periculosidade e possibilidade de ressocialização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é recomendável em casos de maior gravidade, mesmo após a edição da Lei nº 10.792/2003. 2. A progressão de regime requer demonstração clara de comprometimento com a

ressocialização.

Legislação Citada: Lei nº 7.210/84, art. 39.

Jurisprudência Citada: STF, Rcl 18734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STJ, Súmula nº 439.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pela sentenciada **Edileine Barreto da Silva** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 45/47, a qual indeferiu pleito de avanço ao retiro aberto.

Irresignada, busca a d. Defesa a reforma da decisão, porquanto preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse, dispensando-se a realização do exame criminológico (fls. 01/17).

Ofertada contraminuta (fls. 52/59), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 61) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 70/91).

É O RELATÓRIO.

2. O inconformismo da d. Defesa não comporta acolhimento.

Malgrado o preenchimento do requisito objetivo-temporal, tem-se que os elementos informativos encartados aos autos não demonstram, extreme de dúvidas, o cumprimento do quesito subjetivo pelo agravante para deferimento **imediato** da progressão ao regime aberto.

Com efeito, o atestado de bom comportamento carcerário, emitido por autoridade penitenciária, exprime unicamente, como o próprio nome diz, a conduta do reeducando intramuros.

Não corresponde, pois, a cessação – ou mesmo minoração – da periculosidade, na medida em que se restringe a declarar – repita-se – que o sentenciado não violou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu encarcerado no estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84).

Com efeito, o d. Juízo *a quo* entendeu por bem indeferir a progressão ao regime aberto porquanto “... a *peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 1006/1009, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade da reeducanda e de suas reais condições para ser beneficiada com a progressão de regime e retornar ao convívio social.*

É certo que a gravidade do crime e a elevada

quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta da sentenciada.

No caso, a sentenciada, primária, foi condenada ao cumprimento de pena total de 13 anos e 06 meses, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2029), pelo crime de homicídio qualificado, tudo a revelar a maior periculosidade da sentenciada e sua nocividade à sociedade.

A conduta da sentenciada, por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade da reeducanda, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão da sentenciada para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade da condenada, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável...” (fls. 45/46).

Pois bem.

Contra este *decisum*, insurgiu-se a d. Defesa Pública do Estado de São Paulo, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse.

Vejamos.

A reeducanda expia a pena de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão pela prática de homicídio qualificado, cujo término é previsto para 03 de novembro de 2029 (cf. cálculo de pena de fls. 21).

De se ressaltar que embora a vivência em regime intermediário por lapso acima do previsto legalmente não constitua etapa necessária ao retiro aberto, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que a condenada experimente o regime semiaberto por maior interregno.

Ora, no regime em que se encontra, será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e

vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao meio aberto, lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

Importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade da sentenciada – mas sim dizer que a reeducanda que desconta pena por delito grave, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26², porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

***“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO
ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA –
PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO
DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO
CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO***

² In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – **DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE** – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Desse modo, considerando as circunstâncias pessoais da sentenciada e o delito pelo qual foi condenada, torna-se recomendável sua submissão ao exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão atacada.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006